



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.012046/2006-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.090 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente INSTRUCOM COM. DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 19/02/2002 a 09/09/2004

AUSÊNCIA. CONTRAPOSIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA.
MANUTENÇÃO.

Cabível a manutenção da decisão recorrida se os argumentos apresentados no recurso voluntário já foram nela analisados, sem que a recorrente tivesse apresentado qualquer contraposição aos fundamentos utilizados pelo julgador *a quo* para refutá-los.

RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Diante da ausência de previsão normativa expressa, o pleito de relevação ou redução de penalidade deve ser indeferido. No caso, o agente administrativo está meramente aplicando as penalidades descritas em lei como adequadas para a situação concreta relatada nos autos.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo II que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de multa do controle administrativo da importações (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro/85) e de multa por erro de classificação fiscal (art. 84, inciso I da Medida Provisória n.º 2.158/2001), no montante total de R\$ 153.528,32.

A contribuinte submeteu a despacho aduaneiro mercadorias classificadas no código 9402.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), descritas como "leito hospitalar", sujeitas a licença de importação, sem anuência do órgão competente. Entendeu a fiscalização que tal classificação era incorreta, reclassificando a mercadoria para o código 9402.90.20, daí a exigência das multas.

A interessada impugnou a autuação, alegando, em síntese, que caberia o afastamento do multa por falta de licenciamento em face da infração sanitária mais específica e que tal penalidade seria inaplicável em relação às declarações de importação registradas antes de 1/2/2003.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

a) o art. 118 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa n.º 1/2003 apenas repete conteúdo de norma hierarquicamente superior, o artigo 348 do Regulamento Aduaneiro/1985; e

b) ainda que o fato em questão eventualmente enseje infração apurada pela autoridade sanitária, o direito aduaneiro não admite a exclusão da infração aduaneira em razão de outras, sejam de natureza, penal, administrativa ou mesmo aduaneira.

Cientificada dessa decisão em 13/05/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/06/2010, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Em verdade, grande parte dos argumentos apresentados no recurso voluntário já foram analisados na decisão recorrida, sem que a recorrente tivesse apresentado qualquer contraposição aos fundamentos utilizados pelo julgador *a quo* para refutá-los, razão pela qual não há possibilidade de reforma da decisão recorrida nesta parte. A decisão recorrida há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, transcritos parcialmente abaixo:

Apesar do artigo acima [art. 118 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa nº 1/2003] ter sido citado na "descrição dos fatos" do auto de infração, trata-se de dispositivo desnecessário, pois apenas repete conteúdo de norma hierarquicamente superior, o artigo 348 do Regulamento Aduaneiro/1985 (Decreto n 2 91.030), também citado no auto de infração: "na nacionalização das mercadorias admitidas no regime, e no seu despacho para consumo, deverão ser cumpridas todas as exigências legais e regulamentares cabíveis".

Além disso, aplica-se na nacionalização de mercadorias a regra geral, que exige a apresentação da guia de importação ou documento equivalente (licença de importação), como disposto no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro de 1985 e no artigo 490 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto n 2 4.543/2002).

Rejeitam-se os argumentos do impugnante relativos à vigência da Resolução Anvisa nº 1/2003.

(...)

As alegações do impugnante não merecem prosperar por falta de amparo legal.

Ainda que o fato em questão eventualmente enseje infração apurada pela autoridade sanitária (Anvisa), o direito aduaneiro, por meio de seu diploma fundamental, o Decreto-Lei n 2 37/1966, não admite a exclusão da infração aduaneira em razão de outras, sejam de natureza, penal, administrativa ou mesmo aduaneira. Nesse sentido, citam-se os artigos 94, 99 e 103:

(...)

Pela mesma razão, o fato de ter sido imputada a infração de classificação incorreta (artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001), para uma das declarações de importação, não afasta a multa por falta de licenciamento.

(...)

A multa objeto dos autos, por falta de licenciamento (artigo 169, I, "b", do DL 37/1966), é tratada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Inexiste a alegada dúvida e são improcedentes as alegações do impugnante. É incontroverso que o interessado não apresentou a licença de importação, nem antes do despacho, nem no seu curso, conforme atesta o documento de fl. 38, já examinado neste voto.

Aliás, o ADN Cosit 5/1997 esclarece em seu item II que, mesmo se houvesse sido apresentada a licença no curso do despacho, ainda assim seria devida a multa.

(...)

O próprio Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 54, com redação dada pelo Decreto-Lei n 2 2.472/1988, prevê a possibilidade de a autoridade aduaneira revisar o despacho, no prazo de 5 anos, contados do registro da declaração de importação. Essa norma revogou o decreto 59.832/1966, citado pelo impugnante.

(...)

No presente caso, não há mera falta de anuência, mas faltou a apresentação da licença de importação, fato confessado pelo autuado (fl. 38).

(...)

As multas em questão, por falta de LI e por classificação incorreta, não exigem a presença de dolo, fraude nem prejuízo ao Erário. Da mesma forma, a lei não exclui as multas por falta de LI aplicadas na hipótese de superarem os tributos incidentes na importação.

A fiscalização é obrigada a cumprir a lei, sob pena de responsabilização funcional (artigo 142, parágrafo único, do CTN).

(...)

Entretanto, não cabe aplicação do artigo 112 neste processo por completa ausência de dúvida. Os fatos típicos ocorreram (falta de LI e erro de classificação), sendo inequívocas as infrações e respectivas multas cabíveis. O autuado é autor da infração.

Não se conhecem de questões de inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa.

(...)

Quanto aos pedidos de relevação ou redução de penalidade em face da inexistência de dolo, inoccorrência de dano ao Erário, falta de proporcionalidade entre a

intensidade da penalidade imposta e a gravidade da sanção ou do fato de a empresa estar sob recuperação judicial; há que se esclarecer à recorrente que tais pleitos carecem de amparo legal.

Os fatos retratados enquadram-se em hipóteses que o legislador ordinário resolveu tipificar como infração em face do seu caráter lesivo ao controle aduaneiro, independentemente de dolo ou culpa do agente ou das outras circunstâncias alegadas pela recorrente, e, portanto, não podem ser escusáveis.

No caso, o agente administrativo está meramente aplicando as penalidades descritas em lei como adequadas para a situação concreta relatada nos autos.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula